

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.240/06/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010118145-35 (Aut.), 40.010118213-96 (Coob.),
40.010118214-77 (Coob.)

Impugnantes: Lamajo Comércio de Alimentos Ltda. (Aut.), AM Comércio e
Indústria de Carnes Ltda. (Coob.), Frigorífico Boi Bravo Indústria e
Comércio Ltda. (Coob.)

Proc. S. Passivo: Celso Alves Prado (Aut.)/Leonardo Vitório Salge (Coobrigados)

PTA/AI: 02.000211179-57

CNPJ: 01021895/0001-03 (Aut.)

Inscr. Estadual: 701.038770.00-65 (Coob/Frigorífico Boi Bravo Ind. E Com. Ltda.),
040.287499.00-33 (Coob/AM Com. e Ind. de Carnes)

Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por não corresponderem à operação objeto da ação fiscal. Comprovado nos autos que a mercadoria foi retirada em estabelecimento diverso daquele constante nas notas fiscais autuadas. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de transporte desacobertado de documentação fiscal hábil. Tal autuação partiu da verificação em trânsito, no dia 03 de março de 2006, do transporte de mercadorias (carne desossada embalada a vácuo), acompanhadas das Notas Fiscais n.º 1484 e 1485, de emissão de “A. M. Comércio e Indústria de Carnes Ltda.”, e tendo como destinatários contribuintes estabelecidos no Estado de Santa Catarina. Entretanto, conforme declaração do motorista, e certificados sanitários expedidos pelo Ministério da Agricultura, o local de embarque e o real remetente das mercadorias era o “Frigorífico Boi Bravo Indústria Comércio Ltda.”, estabelecido em Uberaba – Minas Gerais. Assim, os documentos fiscais foram desconsiderados pelo Fisco por não corresponder à real operação realizada.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II ambos da Lei Estadual n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 22/23, em resumo, sob os seguintes argumentos:

- foi contatada para um serviço de transporte de mercadorias de Uberada/MG até Joinville/SC, tendo se dirigido para o local, pois estava retornando de São Paulo de uma viagem contratada por uma empresa do Paraná e, após o carregamento, recebeu o valor do frete e as notas fiscais acompanhadas do referido documento Oficial do Ministério da Agricultura;

- ao ser abordado pelos Agente Fiscais, o motorista não omitiu informações, até porque, estava acompanhado de documentação fiscal regulamentar e pelo certificado do Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, sendo que o mesmo não tem conhecimento técnico para distinguir se existe ou não irregularidades;

- o Termo de Apreensão e Depósito foi erroneamente emitido pois não está estabelecido no Estado e não foi solicitada a presença de seu representante legal;

- o Termo deveria ser emitido contra a empresa estabelecida em Minas Gerais, pois em nenhum momento ficou caracterizado que a empresa contratante do frete estava irregular no Estado, não podendo ser descaracterizado documento regular;

- a proprietária da empresa AM Com. de Carnes Ltda., Sra. Edna Mar Paiva Alves fez um requerimento por escrito, tendo um de acordo do Agente Fiscal, onde declara sua responsabilidade no ocorrido e pede sua declaração como fiel depositária das mercadorias e a emissão de nota fiscal avulsa para acobertar o trânsito das mercadorias;

- erroneamente emitiram-se as Notas Fiscais Avulsas 141528 e 141529, constando como remetente a transportadora, atribuindo assim uma responsabilidade indevida;

- nas notas fiscais emitidas pela fiscalização, liberando a mercadoria para seguir até o destino, consta que o imposto foi recolhido por DAF; então não deveria ser exigido novamente o imposto, pois estaria caracterizada bi-tributação.

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração.

Também inconformadas, as Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por procurador devidamente constituído, Impugnação às fls. 43/52, aos fundamentos que sinteticamente reproduzimos:

- o Auto de Infração é nulo de pleno direito por não terem sido observados os termos do artigo 55-A da CLTA/MG, pois a Fiscalização deixou de observar o princípio do contraditório previamente à imposição da penalidade, especialmente a ausência de intimação do sujeito passivo para prestar esclarecimentos, invalidando por completo o lançamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os documentos fiscais que acompanhavam a mercadoria não continham qualquer vício e, a Fiscalização, sem qualquer prova, respaldo jurídico, e sem ouvir previamente as partes envolvidas, desconsiderou-os sob o argumento de que eles não correspondiam à real operação, tendo considerado como remetente o Frigorífico Boi Bravo, mero prestador de serviço para a AM Comércio e Indústria Ltda., o que não é verdade;
- o atuar da autoridade fiscal assemelha-se, data vênua, à imposição de pena ao réu para, tão somente após, conceder-lhe o prazo para se defender, o que é ilegal, principalmente quando analisando o inciso LV do artigo 5º da CF/88;
- pela Carta Magna o contraditório e a ampla defesa devem ser assegurados antes da concessão de prazo para recurso;
- cita o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública;
- a Administração Pública deve estrita obediência ao princípio da legalidade, por força do disposto no Decreto Lei n.º 23.780/84, deveriam os autuados serem previamente ouvidos, e não foram;
- no mérito, melhor sorte não vem de encontro à manutenção da penalidade pois a Lamajo Comércio de Alimentos Ltda. foi contratada apenas para fazer o transporte da mercadoria;
- o motorista do caminhão, sem qualquer conhecimento do negócio realizado entre o remetente e o destinatário das mercadorias, supostamente disse à autoridade fiscal que o real emitente da mercadoria era o Frigorífico Boi Bravo Ind. e Com. Ltda., e não a AM Comércio e Indústria de Carnes Ltda.;
- o motorista não confirmou com a aposição de sua assinatura na declaração e faltou com o dever de abster-se de se pronunciar a respeito daquilo que não tinha qualquer conhecimento;
- o real emitente da mercadoria é a AM Comércio e Indústria de Carnes Ltda., conforme notas fiscais que acompanhavam a mercadoria, sendo que o Frigorífico Boi Bravo Ind. e Com. Ltda. prestou serviços de abate e desossa para a primeira, que não dispõe de instalações adequadas para fazê-lo;
- o contrato de prestação de serviços é legal e, portanto, não pode ser considerado ilícito;
- os Certificados Sanitários que acompanhavam a mercadoria são explícitos no sentido de que o remetente (do certificado sanitário) e o ponto de embarque da carne foram o Frigorífico Boi Bravo e a cidade de Uberaba, mas, não obstante o ponto de embarque da carne, não é o Frigorífico o remetente da mercadoria;
- não havia trânsito de mercadoria desacompanhada de nota fiscal já que a empresa AM emitiu o documento regularmente e era o real vendedor da carne;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não há nenhuma norma legal que determine que o remetente de mercadoria faça acompanhar esta com a nota fiscal de prestação de serviços;

- as autuadas, por força do disposto letra “a” do inciso IV do artigo 75 do RICMS, fazem o recolhimento do ICMS na forma de crédito presumido, no percentual de 0,1% na saída de mercadorias, sendo que a multa aplicada não pode prevalecer já que o imposto a recolher não corresponde a 7% do valor da mercadoria;

- não há no Auto de Infração qualquer menção à norma autorizadora de imposição de ambas as multas em conjunto e, se prevalecer a tese da ausência de documento fiscal hábil, apenas há que se aplicar a multa de 40% sobre o valor do imposto, observado o disposto no artigo 75, inciso I do RICMS/MG.

Ao final, pede seja o Auto de Infração declarado insubsistente se antes não for declarado nulo, ou seja observada a regra da letra “a” do inciso IV do artigo 75 do RICMS/MG e que o valor da multa seja fixado em 0,1% do valor da operação.

O Fisco se manifesta contrariamente às alegações de defesa, às fls. 93/99, em síntese nos seguintes termos:

- não existe nenhum fundamento legal na afirmativa de que houve erro na indicação da Autuada como sujeito passivo da obrigação tributária;

- infundada a alegação de que a “A M Com. e Ind. de Carnes Ltda.”, pelo fato de haver destacado regularmente o ICMS na Nota Fiscal n.º 001484, não poderá sujeitar-se a ter o referido documento desclassificado;

- trata-se de procedimento de rotina a apresentação de requerimento, como aquele apresentado pela senhora Edna Mar Paiva Alves, solicitando que seja declarada fiel depositário, assumindo consequentemente a responsabilidade sobre as mercadorias e com liberdade para encaminhá-las para onde desejar;

- a informação contida nas notas fiscais avulsas emitidas pela fiscalização de que houve recolhimento pelo DAF n.º 04, é na verdade o número da própria nota fiscal emitida, sendo falso acreditar que tenha havido algum recolhimento;

- quanto às alegações das Coobrigadas tem-se que a interpretação dada ao artigo 55-A da CLTA/MG é equivocada e, além disso, o §1º do mesmo artigo 55, esclarece e confirma o procedimento fiscal de forma insofismável;

- a declaração fornecida pelo motorista a respeito do real remetente da mercadoria vem confirmar que a operação não corresponde aos documentos fiscais que foram apresentados;

- como pode ser a empresa “AM Com. Ind. Carnes Ltda.”, a remetente das mercadorias, se existe uma declaração e certificado sanitário provando o contrário;

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- fazer o recolhimento do imposto na forma de crédito presumido é o exercício de um direito de opção do contribuinte, mas cabe, contudo, observar o disposto no §2º, item IV do artigo 75 do RICMS/MG;

- o real remetente promoveu a saída de mercadorias de seu estabelecimento, utilizando documento fiscal de outro contribuinte, estabelecido em outro município, tendo sido, portanto, desconsiderado pelo Fisco, por não corresponder à real operação;

- cita e transcreve os artigos 96, inciso X, do RICMS/MG e 39 da Lei n.º 6.763/75.

Pede, ao final, a procedência do lançamento.

Às fls. 105/106 o Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda. é intimado a apresentar documento que contém alteração contratual ou outro documento que comprove o credenciamento do signatário da procuração à fl. 63 a constituir procurador pela empresa, tendo em vista a ausência de assinatura semelhante nas cópias de contrato e alterações contratuais. O contribuinte atende à intimação à fl.109

Em 22 de setembro de 2006, a 2ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório, para que as Impugnantes, Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda. e a AM Comércio e Indústria de Carnes Ltda., comprovassem documentalmente a remessa da mercadoria para serviços de abate e desossa, em data anterior à ação fiscal, trazendo aos autos a nota fiscal de remessa para industrialização e a de retorno, conforme sustentado pelas mesmas em sua Impugnação.

Apesar de regularmente intimadas, conforme Aviso de Recebimento de fl. 120, as Impugnantes não se manifestam.

DECISÃO

Versa o lançamento em apreciação sobre a imputação de transporte desacobertado de documentação fiscal hábil, face à desclassificação dos documentos apresentados no momento da autuação.

A desclassificação dos documentos ocorreu em face de que, no momento de sua apresentação no Posto Fiscal, no dia 03 de março de 2006, verificou-se o transporte de mercadorias (carne desossada embalada a vácuo), acompanhadas das Notas Fiscais n.º 1484 e 1485, de emissão de “A. M. Comércio e Indústria de Carnes Ltda.”, e tendo como destinatários contribuintes estabelecidos no Estado de Santa Catarina. Entretanto, conforme declaração do motorista, e certificados sanitários expedidos pelo Ministério da Agricultura de fls. 12 e 13, o local de embarque e o real remetente das mercadorias era o “Frigorífico Boi Bravo Indústria Comércio Ltda.”, estabelecido em Uberaba – Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos artigos 56, inciso II e 55, inciso II ambos da Lei Estadual n.º 6.763/75.

Importante ressaltar que a Nota Fiscal n.º 1484 consignava no campo destinatário “Leonir Bernardi ME”, com endereço à Rua Copacabana 160 G2, Bairro Floresta, Joinville – SC, e a Nota Fiscal n.º 1485, consignava no campo destinatário “Supermercado Rancho Alegre”, com endereço à Rua André Rodrigues de Freitas n.º 748, Bairro Barra do Sai, Itapoã – SC.

Da Preliminar

Relativamente à alegada nulidade do Auto de Infração, pelas Coobrigadas, em face da ausência de observância dos estritos termos da legislação, qual seja, Decreto n.º 23.780/84, CLTA/MG, especificamente do artigo 55-A, cumpre-nos salientar que, na hipótese dos autos, a CLTA/MG foi devidamente observada tendo sido lavrado o documento competente para dar início a referido procedimento.

O Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 010225 , fl. 02, demonstra o início da medida de fiscalização, e a ciência deste procedimento ao preposto da Impugnante. Passamos a transcrever os dispositivos legais que tratam da questão, a saber:

“Art. 51 – A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

.....

II – Termo de Apreensão e Depósito (TAD), no qual será descrito, sumariamente e com clareza, a mercadoria e respectivo valor, o objeto ou o documento, inclusive arquivo magnético, apreendido;

.....

Art. 54 – Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

I – na constatação pelo Fisco de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

.....

§ 1º – Na hipótese do inciso I, configurada a necessidade de lavratura do TAD, este indicará, para todos os efeitos legais, o momento do início da ação fiscal, bem como o início do processo regular para arbitramento e avaliação contraditória de bens ou mercadorias.

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da análise do Auto de Infração recebido pelas Impugnantes, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

"Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º - Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

....."

Verificando-se a legislação acima transcrita pode-se concluir que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário levantados pelas Impugnantes.

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada às Impugnantes está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que estas dela se defenderam com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Assim, a própria peça impugnatória, aliada aos demais elementos que compõem a autuação em tela, demonstra que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que encontra-se resguardado nos presentes autos.

Destaque-se que, na lavratura do Auto de Infração foram observados, além dos requisitos previstos no citado artigo 58 da CLTA/MG, o artigo 142 do Código Tributário Nacional. As infrações foram expressamente descritas pelo Fisco no relatório da peça fiscal, tendo sido devidamente apontados os dispositivos tidos por infringidos, bem como as penalidades impostas.

Verifica-se, portanto, que as Impugnantes foram regularmente intimadas do Auto de Infração, recebendo para análise todos os anexos que o compõem, tendo exercido com plenitude seu direito de defesa.

Cumprir destacar ainda a existência de provas nos autos de que a representante da Impugnante – A M Comércio e Indústria de Carnes Ltda. – ME, teve conhecimento dos fatos ocorridos e da autuação fiscal antes da lavratura do Auto de Infração pois assinou a solicitação de eleição de “fiel depositária” e o pedido de emissão da nota fiscal avulsa, em 04 de março de 2006, sendo que o Auto de Infração foi emitido em 30 de março de 2006.

Destaque-se ainda que a arguição das Impugnante está ligada ao artigo 55 – A da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG que tem o seguinte teor:

“Art. 55-A - A desconconsideração do ato ou negócio jurídico será efetuada após o início da ação fiscal, devendo o servidor fiscal:

I - intimar o sujeito passivo a prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos, causas, motivos e circunstâncias que levaram à prática do ato ou do negócio jurídico com indício de dissimulação;

II - após a análise dos esclarecimentos prestados, caso conclua pela desconconsideração, discriminar os elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

III - descrever os atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; e

IV - demonstrar o resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso anterior, com especificação, por imposto, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos acréscimos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de descaracterizar a ocorrência do fato gerador do imposto ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de Auto de Infração, com aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A impugnação relativamente à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos e ao respectivo lançamento do crédito tributário será efetuada em conformidade com o disposto no art. 98"

Portanto, todos os mandamento insertos no retro transcrito artigo 55-A dizem respeito a desconsideração de negócios jurídicos. Não foi este no entanto o procedimento adotado nos presentes autos. No lançamento em questão o que ocorreu foi a desclassificação de documento fiscal que não correspondia à real operação realizada.

Diante de todo o exposto não merece acolhimento a prefacial argüida.

Do Mérito

Inicialmente, cumpre verificar o argumento da Autuada de que não seria responsável pelos fatos que originaram a autuação devendo ser excluída do lançamento.

Nesta linha, é inegável que a Lamajo Comércio de Alimentos Ltda. é efetivamente a responsável pelo transporte da mercadoria objeto da autuação. Tal fato não é por ela negado, outrossim, é reconhecido.

Considerando este fato incontestável nos autos, temos que as normas estaduais estabelecem que, quem presta um serviço de transporte tem clara responsabilidade em situações como a dos autos. Vejamos a disposição do artigo 148 do Regulamento do ICMS citado no próprio Auto de Infração, que assim estabelece:

"Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios."

Ressaltamos ainda, que além da norma regulamentar retro transcrita, a própria Lei n.º 6.763/745, assim estabelece:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea.

.....”

A principal linha de defesa adotada pelas Impugnantes é que o real remetente das mercadorias é a A M Comércio e Indústria de Carnes Ltda., pois o Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda. atua como prestador de serviço de abate e desossa para a empresa citada, e portanto, a prestação de serviços não pode ensejar a conclusão de que o real emitente da mercadoria seja o próprio abatedouro.

No entanto, o conjunto de provas constante dos autos não é capaz de sustentar tal tese, uma vez que o próprio motorista, transportador, declarou que o real remetente das mercadorias era o Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda., e, principalmente, através dos Certificados Sanitários de fls. 12 e 13, restou claro que este era mesmo o real remetente.

Ademais, a Câmara de Julgamento levando em consideração as arguições das Impugnantes de que teria havido uma industrialização por encomenda e que esta justificaria a ocorrência da situação posta nos autos, concedeu oportunidade para que as mesmas comprovassem suas alegações que não se encontravam documentalmente provadas nos autos.

Assim a A M Comércio e Indústria de Carnes Ltda. e o Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda. tiveram a chance de comprovar que o Frigorífico era apenas um prestador de serviço (conforme despacho interlocutório às fls. 117), como relatado pelas Coobrigadas nos autos. Entretanto, não o fizeram, deixando ainda mais claro, que o efetivo remetente tratava-se do Frigorífico Boi Bravo Indústria e Comércio Ltda.

O Auto de Infração elenca, no campo “Infringência/Penalidade”, o artigo 96, inciso, X, do RICMS/MG, que têm a seguinte redação:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O dispositivo regulamentar acima transcrito trata da obrigação de emitir, exigir e entregar os documentos fiscais correspondentes à operação realizada, bem como cumprir as exigências fiscais previstas na legislação tributária. Ficou demonstrado no presente Processo que tal não ocorreu plenamente.

A penalidade elencada no campo “Infringência/Penalidade” do Auto de Infração, é a do inciso II do artigo 55, da Lei n.º 6.763/75, que traduz a seguinte conduta como infracional:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
.....”

Cumpre destacar também as disposições do artigo 39, § 1º, da Lei n.º 6.763/75 ao qual este Conselho está adstrito:

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Por todos os lados que se analise a questão verifica-se que as normas regulamentares mineiras impõem como regra que no campo remetente figure o efetivo local de saída do bem.

Sendo assim, não se encontram nos presentes autos, quaisquer documentos capazes de comprovar a alegação das Impugnantes de que o real remetente seria AM Comércio e Indústria de Carnes Ltda.. Portanto, tais argumentos não podem ser acolhidos.

O artigo 207, da Lei n.º 6.763/75 também é claro quanto à objetividade das infrações fiscais, *in verbis*:

“Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntário ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

.....

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato."

No mesmo sentido, e considerando a defesa apresentada, ressaltamos o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, posto que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou responsável, *in verbis*:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Portanto, as infrações fiscais independem da existência de dolo ou culpa, embora esta esteja presente neste caso, dada a falta de cuidado mediano do emitente da nota fiscal.

Dessa forma, clara é a responsabilidade de ambas Impugnantes. A emitente, por ter consignado remetente diverso e a transportadora por ter se utilizado do referido documento.

As Impugnantes alegam ainda que deveria ser considerado o crédito presumido para o setor, para formalização das exigências do Auto de Infração. Entretanto, como poderá ser visto da transcrição do inciso IV do artigo 75 do Regulamento do ICMS, o crédito é uma opção do contribuinte que deve ser formalmente realizada e, nos presentes autos, não há provas de que as Impugnante possam se valer do benefício. Assim temos:

"CAPÍTULO V Do Crédito Presumido

Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

.....

IV - ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado ou o abate de aves ou de gado bovino, eqüideo, bufalino, caprino, ovino ou suíno, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º deste artigo, de forma que a carga tributária resulte nos seguintes percentuais:

a - 0,1% (um décimo por cento), na saída de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais, em estado natural, ainda que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resfriados, congelados, maturados, salgados ou secos;

b - 0,1 % (um décimo por cento), na saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana;

.....

§ 2º - Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo:

I - o contribuinte deverá optar pela utilização do crédito presumido, mediante registro no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) e comunicação à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito, sendo-lhe vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, inclusive aqueles já escriturados em seus livros fiscais;

II - exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

III - aplica-se, também, ao estabelecimento que promover o abate de seus animais em estabelecimento abatedor de terceiros.

IV - o crédito presumido não se aplica nas operações interestaduais com carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno.

.....”

Por fim, cumpre lembrar a impossibilidade de aplicação do permissivo legal, §3º do artigo 53 da Lei n.º 6.763/75 por haver exigência do imposto nos presentes autos, bem como informação de reincidência às fls. 111 a 116.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 22/11/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora